



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023373-97.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado MARCIO SIQUEIRA DA PENHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57428

APEL.Nº: 1023373-97.2024.8.26.0003
COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Jabaquara
APTE. : Itaú Administradora de Consórcios Ltda.
APDO. : Marcio Siqueira da Penha
SENTENÇA DO JUIZ: Claudia Felix de Lima
[P]

CONSÓRCIO – Aquisição de bem móvel – Aplicação do CDC - Desistência do consorciado – Possibilidade – Contrato resilido pelo autor - Dedução do fundo de reserva – Descabimento – Redução do montante a ser restituído ao autor em razão de cláusula penal – Inadmissibilidade – Cláusula abusiva – Retenção do valor do seguro – Impossibilidade – Seguro não foi contratado pelo autor - Correção monetária - Incidência a partir das datas dos pagamentos das parcelas – Inteligência da Súmula 35 do Colendo STJ – Descabimento do índice relacionado à variação do valor do bem – Sentença preservada – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios devidos pela ré majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação - Recurso desprovido na parte conhecida.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedente esta ação, nos termos seguintes (cf. fls. 281-287):

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar ser devida a devolução da quantia de R\$ 26.145,23, após 30 dias do término do grupo ou da contemplação da cota, com a incidência de correção monetária, segundo os critérios da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do desembolso de cada parcela, e de juros moratórios de 1% ao mês, após transcorridos os 30 dias após o término do consórcio ou da contemplação da cota. Sobre tal valor poderão incidir os descontos previstos contratualmente, à exceção da

cláusula penal, sendo autorizado desconto da taxa de administração, calculada de forma proporcional.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência plenamente majoritária da ré, ela arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.”.

Sustenta a recorrente que a devolução não pode ser imediata; ser devida a retenção dos valores referentes à cláusula penal, fundo de reserva e seguro; pugna ainda pela incidência de correção monetária de acordo com a variação do valor do bem e pela redução do valor dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. É ação voltada à restituição dos valores pagos por consorciado à administradora de consórcio em razão da desistência.

A sentença acolheu em parte o pedido do autor, que dela não recorreu.

Restringe-se o tema recursal à insurgência da ré (administradora do consórcio) quanto ao momento da devolução dos valores, à dedução do montante pago a título de seguro, do fundo de reserva e de cláusula penal, além de defender a correção monetária de acordo com a variação do valor do bem.

2.2. Não há interesse recursal da apelante no tocante ao prazo para a devolução das parcelas pagas, pois a sentença não determinou a devolução imediata.

O dispositivo da sentença é claro ao “(...) *declarar ser devida a devolução da quantia de R\$ 26.145,23, após 30 dias do término do grupo ou da contemplação da cota, (...)*”.

Este ponto do recurso não é conhecido.

2.3. Não prospera a pretensão da ré de dedução do montante pago a título de fundo de reserva, pois este deve ser incluído nos valores a serem restituídos ao autor, como decidiu o Colendo STJ:

“CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CABIMENTO, NO ENCERRAMENTO DO GRUPO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA. CABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 25, 27, § 2º, 30 E 32 DA LEI Nº 11.795/08; E 14 E 26, I, DA CIRCULAR Nº 3.432/09. 1. Ação ajuizada em 12.07.2002. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 19.02.2013. 2. Recurso especial em que se discute se o consorciado que se retira antecipadamente do grupo de consórcio faz jus à devolução do montante pago a título de fundo de reserva, bem como se os valores devolvidos estão sujeitos a correção monetária. 3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. 4. Conforme decidido pela 2ª Seção do STJ no julgamento de recurso afetado como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 5. Nos termos do enunciado nº 35 da Súmula/STJ, incide correção monetária sobre as prestações pagas em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio. 6. O fundo de reserva visa a conferir maior segurança ao grupo de consórcio, assegurando o seu perfeito equilíbrio e regular funcionamento, resguardando o fundo comum contra imprevistos como a inadimplência. 7. Por se tratar de uma verba com destinação específica, uma vez encerrado o grupo, eventual saldo positivo da conta deverá ser rateado entre todos os consorciados, inclusive os desistentes, na

proporção de sua contribuição. 8. Considerando que o consorciado desistente somente irá receber seus haveres ao final, após o encerramento contábil do grupo - quando todos os participantes já terão sido contemplados e todas as despesas e encargos do grupo, inclusive os decorrentes de inadimplência e retirada antecipada, já estarão pagos - não há motivo para excluí-lo da devolução de eventual saldo do fundo de reserva. 9. Agravo do CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. conhecido para negar provimento ao recurso especial. Recurso especial de OLGA SOUZA XAVIER DA ROSA e outro provido.” (REsp n. 1.363.781/SP, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, 3^a Turma, j. em 18-3-2014).

“Consórcio. Desistência. Devolução importâncias pagas. A importância a ser devolvida não compreenderá a parcela correspondente a taxa de administração e prêmio de seguro. Incluirá, entretanto, a destinada ao fundo de reserva” (cf. REsp nº 171.294-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 21-3-2000).

2.4. Sem razão a apelante quanto à dedução de valores referentes à cláusula penal e multa, pois tais verbas representam sanção abusiva ao consorciado que apenas exerce um direito seu – o de desistir do grupo. Elas servem, a rigor, como obstáculo ao livre exercício de um direito pelo consumidor, o que não pode ser admitido.

Tal afronta o art. 53, § 2º, do CDC, o qual, na devolução das parcelas pagas pelo consumidor, somente autoriza a redução dos prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

A norma, portanto, exige que haja comprovação dos danos efetivamente causados ao grupo e isto deveria constar na redação daquela cláusula.

Inviável na espécie qualquer “desconto” sobre a condenação, por “prejuízos” que a desistência teria causado aos demais participantes do grupo consorcial, pois a ré deveria provar que o autor

não foi substituído por outro consorciado e sua quota permaneceu em aberto.

“Apelação. Consórcio. Desistência. Parcial procedência. Insurgência da administradora. Retenção da taxa de administração de forma proporcional. Correção do montante incidente a partir do desembolso. Inaplicabilidade da multa penal pactuada. Ausência de demonstração dos eventuais prejuízos causados ao grupo. Sentença mantida. Recurso improvido.”(cf. Apel. 1004433-74.2020.8.26.0278, rel. Des. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 16-8-2023).

“CONSÓRCIO. Desistência. Ação de devolução de valores. Pleito de que seja a ré condenada a restituir de forma imediata o valor integral das parcelas pagas. Postulação da administradora de consórcio de desconto também do percentual relativo à cláusula penal. Descabimento da dedução, do montante a ser restituído ao consorciado, do valor correspondente à multa, por ser abusiva a aplicação de qualquer outro redutor além daqueles delineados na r. sentença. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (cf. Apel. 1023768-18.2022.8.26.0405, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. em 04-7-2023).

Inviável, pois, a pretensão ao desconto da cláusula penal e da multa contratual no valor a ser restituído ao autor.

2.5. Não se acolhe o pedido da recorrente de restituição do valor do seguro, pois não houve contratação por parte do autor, conforme estabelece a cláusula “G” das “Declarações do Proponente”, “(...) se a coluna 'Seguro Consórcio' for preenchida com 'zero' ou em branco, isso significará que a adesão do PROPONENTE ocorrerá sem a contratação do referido seguro.” (cf. fl. 109 e fl. 112).

2.6. Por fim, para os retirantes, mesmo antes da Lei nº 11.795/2008, a jurisprudência reconhecia, iterativamente, o direito à

restituição das prestações com correção monetária plena.

Não em outro sentido é a súmula nº 35 do STJ (“Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”).

Despiciendo qualquer acréscimo aos argumentos que determinaram a edição da referida súmula, tantos são os julgados nesta Câmara, bem como neste e nos demais Tribunais do país.

Assim, incidirá a correção monetária a partir das datas dos pagamentos – a identidade dos valores no tempo é assegurada pela aplicação da correção monetária, não se justificando o emprego de outros critérios para correção do débito.

“A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio” (cf. REsp 871.421/SC, DJe 01/04/2008). Nesse sentido também é o entendimento desta Corte no julgamento do apelo nº 1006122-11.2015.8.26.0576.

2.7. É mantida a procedência em parte da ação.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos em primeiro grau de jurisdição, e aqui adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos art. 252 do Regimento Interno deste TJSP.

2.8. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Assim, os honorários advocatícios devidos pela ré e definidos pela sentença recorrida são majorados de 10% para 15% do valor atualizado da condenação.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento na parte conhecida do recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator